



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084973 - BA(2025/0409766-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
AGRAVADO : JAIR LEONI SALGADO - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIO CESAR SALGADO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KATIA ALVES DA SILVA - BA046737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura, na espécie, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão, diante da expressa análise, pelo TJBA, da questão da razoabilidade do valor cobrado a título de astreintes.
2. A fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084973 - BA(2025/0409766-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
AGRAVADO : JAIR LEONI SALGADO - ESPÓLIO
REPR. POR : JULIO CESAR SALGADO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KATIA ALVES DA SILVA - BA046737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura, na espécie, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão, diante da expressa análise, pelo TJBA, da questão da razoabilidade do valor cobrado a título de astreintes.
2. A fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ordem judicial. Descumprimento. ocorrência. equívocos praticados pelo banco na tentativa de cumprir a obrigação de fazer. multa. redução. pertinência, porém não de forma drástica. DECISÃO reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO parcialmente provido, para reduzir a multa de R\$ 215.000,00 para R\$ 107.500,00 (e-STJ, fl. 137).

No presente inconformismo, BB defendeu que **(1)** demonstrou suficientemente a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(2)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BB alegou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e 884 do CC, ao sustentar que **(1)** é omissa o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios; e **(2)** é desproporcional e excessivo o valor cobrado a título de astreintes.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a alegação de excesso e desproporção da cobrança das astreintes, o v. acórdão foi claro ao pontuar que é razoável o valor de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), alcançado após o provimento parcial do agravo de instrumento interposto na origem pelo BB (e-STJ, fl. 142).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da razoabilidade do valor cobrado a título de astreintes

Sobre o tema, o TJBA consignou que é razoável o valor de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), alcançado após o provimento parcial do agravo de instrumento interposto na origem pelo BB, a partir da análise do contexto fático da controvérsia delineado nos autos.

Confira-se:

Examinando os autos originários, verifico que se encontram em fase de cumprimento de sentença, decorrente do trânsito em julgado do Acórdão de id. 120192498 / 120192504, que reformou a sentença de primeiro grau para condenar o Banco do Brasil a transferir numerários da conta bancária do falecido Jair Leoni Salgado para a conta da esposa Elza Santos Salgado, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenando-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em decorrência do descumprimento da ordem judicial, consistente na transferência de numerários da conta bancária do falecido Jair Leoni Salgado para a conta de sua esposa Elza Santos Salgado, a parte agravante/exequente requereu o bloqueio através do Sisbajud da multa do importe de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), valor este apurado até 25/08/2014, o que foi deferido pelo Juízo (despacho id 120192674).

Posteriormente, o agravado colacionou o documento de id 120192682, datado de 13/02/2015, como sendo a comprovação do cumprimento da obrigação, porém se verifica que o numerário foi depositado na conta poupança do falecido, de nº 010.318.535-6, quando a ordem era pra ser depositado na conta da viúva Elza, nº 21793-X, remanescendo, portanto, o descumprimento.

Na petição de id 120192744, o recorrido informa o cumprimento da obrigação de fazer, colacionando, para tanto, o extrato da conta bancária de Elza (id 120192746 / 120192747), porém, novamente, se vê que não há qualquer depósito realizado na conta. Nesta oportunidade, foi proferida nova decisão (id 120192753), majorando a multa por litigância de má-fé para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como as astreintes para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (nº 0014768-91.2015.8.05.0000), que foi parcialmente provido, para reduzir apenas o percentual da multa por litigância de má-fé para 1% (id 120192843 / 120192848), mantendo-se o valor das astreintes.

Ato contínuo, o Banco peticionou (id 120192755 / 120192756), informando a impossibilidade do cumprimento da obrigação, em face do bloqueio da conta nº 21.793-X para recebimento de valores, em virtude do falecimento da titular Elza Salgado, e assim, na decisão de id 186681208 / 186681208, o Juiz Singular afastando a incidência das astreintes após o falecimento de Elza Santos Salgado, ocorrido em 29/05/2015, sob o fundamento de que, a partir desta data, o Banco ficou impossibilitado de realizar a transferência bancária, oportunidade em que a parte agravante/exequente peticionou (id 319210766), apresentando planilha de cálculo da multa remanescente de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) e requerendo o bloqueio judicial desse valor, considerando o termo final estipulado nesta decisão.

O Banco impugnou o valor da multa remanescente (id 405785420 / 405785420) alegando excesso, considerando que já houve bloqueio e levantamento do valor de R\$ 228.000,00 anteriormente, alegação esta acolhida na decisão de id 414114362 / 414114362), reduzindo-se o valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso, resta evidente o equívoco praticado pelo Banco recorrido, ao depositar o valor devido em conta bancária diversa daquela indicada na decisão objeto da execução, e posteriormente, informar depósito

que não fez, o que, obviamente, configura descumprimento de ordem judicial, porém, verifica-se também que a Instituição não ficou de um todo inerte, havendo movimento no sentido de cumprir a obrigação. Nesse contexto, considerando esse aspecto, bem como entendendo que a redução da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) também se revela drástica e desproporcional, estipulo o valor da multa em R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pelo exequente, por entender razoável (e-STJ, fls. 141/142).

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do valor fixado a astreintes em recurso especial é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que a quantia se revelar manifestamente irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias não demonstra, de plano, a exorbitância manifesta que autorizaria a excepcional intervenção deste Tribunal. Aferir se o montante é adequado às especificidades da causa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO CANCELAMENTO DE HIPOTECA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do dano moral não de forma presumida, mas em razão de circunstâncias concretas: longo período em que a adquirente permaneceu impossibilitada de dispor do imóvel quitado em razão da ausência de baixa da hipoteca, o que inviabilizou a alienação e acarretou desvalorização patrimonial. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A fixação e a modificação do valor das astreintes inserem-se no âmbito do juízo de proporcionalidade realizado pelas instâncias ordinárias, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.761.264/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar honorários recursais em razão do descabimento no caso concreto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.084.973 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0409766-7

Número de Origem:

00156243220118050150 156243220118050150 80412598120248050000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

AGRAVADO : JAIR LEONI SALGADO - ESPÓLIO

REPR. POR : JULIO CESAR SALGADO NETO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : KATIA ALVES DA SILVA - BA046737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

